

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÓRREGO FUNDO/MG**

Luiz Fernando Carvalho Bravo, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.974.941/0001-21, com sede à Rua Professor Juca Olímpio, nº 84, Jardim Campestre II, na cidade de Lavras/MG, neste ato representada por seu proprietário Luiz Fernando Carvalho Bravo, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 086.689.296-66, conforme última alteração do contrato social, vem, nos termos do art.165, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.691.998/0001-05, em sede do Pregão Eletrônico nº 25/2026, Processo Licitatório nº 44/2026, tendo como objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas para festividades e eventos em atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG”, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A priori, conforme se depreende do item 11.3.3 do instrumento convocatório, dá-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrrazões, por parte da licitante recorrida, contados do término do prazo da recorrente.

Considerando que o término do prazo recursal da recorrente se deu no dia 14 de julho de 2026, o prazo limite para apresentação das contrarrrazões se finda em 17 de julho de 2026.

Tão logo, é evidente a tempestividade da presente manifestação.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE ARRIMAM O RECURSO ADMINISTRATIVO

Luiz Fernando Carvalho Bravo participou do Pregão Eletrônico 25/2026 promovido pelo município de Córrego Fundo e logrou-se detentor da melhor proposta para diversos itens.

Na continuidade, o(a) pregoeiro(a) de forma acertada promoveu o aceite da proposta e habilitou a empresa, que apresentou **TODA** a documentação pertinente ao certame, nos termos do edital.

Todavia, infere a recorrente em sua manifestação, resumidamente, que:

- A habilitação de **Luiz Fernando** se deu de forma equivocada, tendo em vista a falta de comprovação da qualificação técnica para os itens 23 e 24;
- Em sede de pedidos, solicita a inabilitação da empresa ou, caso não seja este o entendimento do pregoeiro, que o recurso seja enviado para autoridade superior competente, para manifestação.

Tão logo, passa-se a explicação das razões pelas quais o pedido de inabilitação da empresa **Luiz Fernando Carvalho Bravo** não merece prosperar.

3. DO MÉRITO

Com o devido respeito, em nada assiste razão à recorrente **VBB INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA.**

Primeiramente, é importante frisar que a Administração Pública é sustentada por princípios. Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello, grande doutrinador,

Princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (...) **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 948-949) (Grifos nossos)

Imprescindível se faz destacar que a Lei nº 9.784/1999, art. 2º, traz que o processo administrativo também será regido por uma série de princípios, quais sejam, “legalidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência**” (Grifos nossos).

Desta maneira, não se pode ignorar a busca pelo atingimento do interesse público, a finalidade dos atos administrativos, a eficiência e a razoabilidade, como deseja a recorrente, sem razões minimamente plausíveis para inabilitar a recorrida.

Ora, agiu de maneira irretocável o(a) Ilmo.(a) Pregoeiro(a), quando entendeu que a empresa recorrida apresentou todos os documentos tocantes à habilitação, em consonância com o edital do certame, a legislação e a jurisprudência.

Primeiramente, no que tange a manifestação da recorrente, alguns pontos merecem destaque.

Alega a empresa em questão que houve irregularidade na habilitação da recorrida, considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado “não faz qualquer menção à utilização de processadora LVP 605, Send Card, notebook, sistema de transmissão de TV, estrutura Box Truss destinada à transmissão, emissão de ART, elaboração de laudo técnico ou operação de sistema profissional de transmissão audiovisual”.

No entanto, as alegações não merecem prosperar. Explica-se.

A Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) traz a necessidade de apresentação dos documentos para a qualificação técnico-profissional do licitante, dentre eles o atestado de capacidade técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (BRASIL, 2021)

Na continuidade, o próprio instrumento convocatório demonstra a necessidade de apresentação do documento. Veja-se:

Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Edital, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

Por fim, conforme traz a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, nos processos licitatórios poderão ser exigidos documentos de qualificação técnica indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações, observe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (BRASIL, 1988) (Grifos nossos)

Tão logo, é incontroversa a necessidade de juntada do referido documento, conforme demonstra a legislação e o edital do certame. Isso não há dúvidas.

Ocorre no caso em tela que a empresa recorrente, nessa altura do campeonato, quer ditar regras inéditas para o certame, após não ter logrado êxito com sua proposta, o que não se pode concordar.

Ora, em que momento a LEGISLAÇÃO, a JURISPRUDÊNCIA¹ ou mesmo o EDITAL do certame, regra máxima para um processo licitatório, solicitou que o atestado de capacidade técnica abrangesse os itens elencados pela recorrida? A resposta é simples e clara, em momento NENHUM.

Perceba-se que a própria Constituição Federal, norma máxima deste país, traz a necessidade de cobrança apenas dos documentos INDISPENSÁVEIS para a garantia do cumprimento da obrigação, excluindo, assim, qualquer solicitação exagerada ou demasiadamente restritiva, para se preservar a competição no certame e a garantia da proposta mais vantajosa.

Em momento algum o edital solicitou que o atestado fosse idêntico ao objeto licitado, solicitando apenas que fossem compatíveis² e pertinentes com o objeto licitado.

Assim, o edital do certame demonstrou perfeitamente a aplicação do preceito constitucional quando solicitou a documentação que era necessária para comprovação de que a empresa vencedora do certame conseguiria cumprir com o objeto de forma técnica e segura, sem exageros desnecessários ou regras excludentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já é consolidada no entendimento de que não é possível que a Administração restrinja a competitividade de um

¹ Neste ponto, ressalta-se que os Tribunais de Contas já entendem que solicitações específicas e restritivas quanto aos atestados de capacidade técnica não são viáveis. O TCESP, por exemplo, já se manifestou em sede da Súmula 30 proibindo que os instrumentos convocatórios exijam atestados com experiências anteriores em atividades específicas, como o que é pedido pela recorrida.

² Sobre o tema, entende a jurisprudência que “(...) Por compatível, se entende ser assemelhada, **não precisa ser idêntica**. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...). Decisão 1618/2002 Plenário). (Grifos nossos).

certame exigindo experiência prévia idêntica ao objeto licitado, devendo avaliar a equivalência técnica e a capacidade efetiva do licitante para executar o objeto, em observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Frisa-se que Luiz Fernando comprovou de forma inequívoca possuir experiência com o objeto licitado nos itens 23 e 24, sendo completamente capaz de atender com excelência ao que foi solicitado.

Nesses termos, nota-se uma tentativa frustrada da recorrente de exigir, por sua própria vontade, critérios e parâmetros que em momento nenhum foram mencionados no edital. Por esta razão, devemos nos atentar ao que dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021)

Não é lógico, razoável ou plausível que se prospere a alegação da recorrente, que cria regras próprias ao final do certame para que ela se consagre vencedora.

E, mesmo que assim não o fosse, caso não fosse suficiente e sendo necessária a **COMPLEMENTAÇÃO** da documentação, que atestaria **FATO JÁ EXISTENTE**, caberia a(o) Ilmo(a). Pregoeiro(a) diligenciar junto a recorrida para complementação da documentação relativa à qualificação técnico-operacional.

Para corroborar com o sustentado, o Tribunal de Contas da União – TCU, emitiu o Acórdão nº 1211/2021-Plenário, que sustentou, dentre outras coisas, que:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

A legislação também previu tal feito quando a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) trouxe a possibilidade de realização de diligências à título de complementação de informações e/ou atualização de documentos ao longo do certame, o que

poderia ter ocorrido caso o(a) Ilmo.(a.) Pregoeiro(a) entendesse que os documentos apresentados não eram suficientes.

Não menos importante, com o advento da Nova Lei de Licitações, houve a consagração do princípio do **formalismo moderado**, que se traduz na priorização do interesse público e na **seleção da proposta mais vantajosa frente a meros formalismos**.

Infortúnios insignificantes não devem provocar a inabilitação de empresas cujas propostas se apresentem mais vantajosas à Administração Pública. Para Marçal Justen Filho, “não se pode anular procedimento por mera falha que não tenha causado prejuízo à Administração” (Comentários à Lei de Licitações, 3ª ed., 2023, p. 512).

Em resumo, é solar que **TODOS** os requisitos de habilitação, em específico os que qualificam tecnicamente a recorrida para cumprimento do objeto da licitação foram atendidos com maestria. Por estas razões, o recurso apresentado não merece prosperar, ficando nítida a correta habilitação de **Luiz Fernando Carvalho Bravo** e o correto trabalho do(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) neste sentido.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, promove-se estas **CONTRARRAZÕES**, e, assim, requer-se a(o) Sr(a). Pregoeiro(a) as seguintes providências.

- 1) Receber estas contrarrazões, tendo em vista garantia constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
- 2) Requer o não provimento do recurso apresentado pela recorrente **VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA** e que seja mantida a habilitação da empresa **Luiz Fernando Carvalho Bravo**, com a consequente adjudicação e homologação dos itens em favor da recorrida.
- 3) A remessa dos autos à autoridade competente, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de reexame.

Lavras/MG, 17 de julho de 2026.

LUIZ FERNANDO
CARVALHO
BRAVO:08668929666

Assinado de forma digital por LUIZ
FERNANDO CARVALHO
BRAVO:08668929666
Dados: 2026.07.17 15:08:22 -03'00'

Luiz Fernando Carvalho Bravo
CPF nº 086.689.296-66